



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXAME PRELIMINAR DA MINUTA DO EDITAL, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA 8.666/93, E LEI 10.520/2002.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARELHAS(RN), encaminhou a essa Procuradoria Processo de Licitação n. 001/2017, na modalidade Pregão Presencial n. 001/2017, para que seja ofertado parecer, no que se refere a Minuta do Edital, cujo processo objetiva Aquisição de Equipamentos Permanentes- Policlínica.

É o relatório no qual passo opinar.

Antes, porém antes de tecermos nossas considerações sobre a questão posta *sub examine*, cumpre esclarecer o seguinte:

O Pregão só deve ser empregado para a aquisição de bens e serviços considerados comuns, ou seja, aqueles cujos padrões podem ser definidos por meio de especificações usuais de mercado.

Portanto, ao contrário das demais modalidades de licitação, que são definidas em função do valor estimado da contratação (art. 23 da Lei 8.666/93), a utilização do pregão restringe-se a **"aquisição de bens e serviços comuns"** (art. 1º da Lei nº 10.520/2002), independente da quantia envolvida na contratação.

Para que não venha a pairar dúvidas no sentido da aplicabilidade do "Pregão", cumpre definir o que são bens e serviços comuns. De acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, bens e serviços comuns **"são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser**

Recebido em
30/01/17
ADL

objetivamente definidos pelo edital, por meios de especificações usuais no mercado”

Assim, somente poderão ser classificados como comuns, os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condição de ser feita mediante utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende contratar. Portanto, serviço comum, é serviço não especializado tipo os enquadrados no artigo 13 da Lei 8.666/93.

No caso em tela, os materiais que compõem o objeto da licitação, podem sim, ser adquiridos por processo licitatório na modalidade pregão presencial, por serem de fácil especificação e com características definidas;

Vê-se dos autos, que as exigências legais foram cumpridas a contento, devendo o processo seguir o curso legal.

Face ao exposto, estando a minuta do Edital em consonância com os ditames legais, opinamos pelo prosseguimento do Processo Licitatório.

É o Parecer.

S.M.J.

Parelhas(RN), 30 de Janeiro de 2017.


Valnelle Ferreira da Silva
Advogada OAB/RN - 14421
Procuradora Administrativa
do Município de Parelhas-RN